



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2022.0000744325**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cumprimento de Sentença nº 0015490-96.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, é réu MM JUIZ DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram a impugnação. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

Cumprimento de Sentença N° 0015490-96.2022.8.26.0000  
 Autor: T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A  
 Réu: Mm Juiz de Direito da 36ª Vara Cível da Capital  
 Perito (Terceiro): Sompo Seguros S.A.  
 (Voto n° 34,130)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – PRETENSÃO DA PARTE DE RECEBER MULTA DE 3% DO VALOR DA CAUSA IMPOSTA POR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO – IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA É O VALOR DA CAUSA DO MANDADO DE SEGURANÇA E NÃO AQUELE ATRIBUÍDO À AÇÃO DE COBRANÇA, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – DESCABIMENTO - SANÇÃO IMPOSTA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO, PARA PROVOCAR A REVISÃO DE PRONUNCIAMENTO PROFERIDO NOS AUTOS DA DEMANDA DE COBRANÇA - ASSIM, FICA CLARO QUE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA É O VALOR ATRIBUÍDO À DEMANDA DE COBRANÇA, NÃO AQUELE DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPORTAMENTO DA DEVEDORA QUE, UMA VEZ MAIS, TRADUZ O POUCO APREÇO QUE TEM AO PODER JUDICIÁRIO (CPC, ART. 774) - ADVERTÊNCIA PARA A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OUTRAS PENAS, CASO PERSISTA A RECALCITRÂNCIA DA DEVEDORA - PRECEDENTES DO STJ - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TENDENTE À INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por Sompo Seguros S.A., no bojo do mandado de segurança, Proc. n° 2077938-81.2016.8.26.0000.

Em linhas gerais, alega que o objeto do cumprimento de sentença é o título executivo judicial constituído nos autos do mandado de segurança referente à multa lá



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

aplicada, não tendo relação com a ação originária de cobrança em que litigam as partes, razão pela qual arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença; defende que a multa deve corresponder ao valor da causa dado ao mandado de segurança, por ser uma ação autônoma e independente de qualquer outro procedimento, não havendo justificativa para que a ora impugnada ajuizasse o cumprimento de sentença por dependência à ação de cobrança; antes mesmo do trânsito em julgado da sentença que julgou o mandado de segurança, depositou o pagamento integral da multa imposta pelo E. STJ; no mérito, alega excesso de execução, tendo em vista que foi atribuído ao mandado de segurança o valor da causa de R\$ 1.000,00, ao passo que o E. STJ fixou multa de 3% do valor da causa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC; desse modo, entende que o valor da dívida seria de R\$ 35,27, valor que foi pago em 14.04.2016; no entanto, a impugnada iniciou o cumprimento de sentença postulando a cobrança da quantia de R\$ 832.474,87, utilizando como base de cálculo o valor da ação de cobrança. Pede a improcedência do pleito deduzido no cumprimento de sentença com a declaração da extinção da obrigação da impugnante referente à multa processual e a condenação da impugnada nas penas previstas nos arts. 940 e 941 do CC, pela litigância de má-fé e deslealdade processual; pugna pela aplicação da multa de 10% do valor do cumprimento de sentença, além da indenização por perdas e danos suportados pela impugnante, representados pelo prêmio pago para a emissão da apólice de seguro, garantia judicial que instruiu a impugnação, no valor de R\$ 5.411,09.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

Pela decisão de fls. 135/136 a MMª Juíza de primeiro grau acolheu a impugnação para o fim de determinar a redistribuição dos autos à C. 8ª Câmara de Direito Privado, por dependência ao mandado de segurança nº 2077938-81.2016.8.26.0000.

É o relatório.

**1.- SÍNTESE DA DEMANDA** - T-GRÃO Terminal de Granéis S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela MMª Juíza de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que, no bojo da ação de indenização em que litiga com Sompó Seguros S.A., em despacho saneador, indeferiu a realização de perícia e admitiu como prova emprestada laudo apresentado em outro processo.

Considerando que o MM. Juiz de origem admitiu como prova emprestada laudo pericial que teve objeto distinto, esta C. 8ª Câmara, por maioria de votos, reconheceu a ilegalidade do ato e concedeu a ordem para não só afastar a prova emprestada, mas também para garantir o direito de produzir a prova pericial pleiteada (fls. 598/602).

A Sompó Seguros S.A. opôs embargos de declaração duas vezes, sendo o primeiro rejeitado (fls. 878/883) e o segundo acolhido, sem efeitos alteração do resultado (898/903); interpôs recurso extraordinário (fls. 613/656) e recurso especial (fls. 770/825), os quais não foram admitidos (fls. 940/941 e 942/945); agravo interno (fls. 1.008/1.032), o qual foi negado provimento pela Câmara



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

Especial de Presidentes do TJSP (fls. 1.044/1.047), embargos de declaração (fls. 1049/1058), rejeitados (fls. 1.059/1.061); interpôs agravo contra despacho denegatório de recurso especial (fls. 948/1.002), o qual foi parcialmente conhecido e na parte conhecida, foi negado provimento (fls. 1.135/1151); contra essa decisão a Sompó interpôs agravo interno (fls. 1.155/1.202), o qual não foi conhecido pela 3ª Turma do STJ, com imposição de multa de 3% do valor da causa prevista no art. 1021, § 4º do CPC (fls. 1.235/1.241); em seguida, opôs embargos de declaração (fls. 1.244/1.255), que não foi conhecido, pois não estava acompanhado do comprovante da multa fixada às fls. 1.240 (fls. 1.273/1.278).

Por fim, a seguradora requereu a juntada do comprovante do pagamento da multa, no valor de R\$ 35,27 (fls. 1.282/1.284) e a decisão transitou em julgado em 09 de dezembro de 2020 (fls. 1.288).

A T-Grão Cargo Terminal de Granéis S.A. deu início ao incidente de cumprimento de sentença, por dependência ao Proc. nº 1036030-86.2015.8.26.0100, pretendendo a execução da multa aplicada pelo STJ, no valor de R\$ 832.474,87, ressaltando que o valor histórico da causa da ação de cobrança era de R\$ 20.962.687,56, ajuizada em 15.04.2015 (fls. 2/5), pleiteando a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC (fls. 1/5, incidente).

A MM. Juíza de origem determinou a intimação da devedora para pagamento em 15 dias (fls. 23); a Sompó Seguros S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

sentença (fls. 25/44); em seguida, a d. magistrada de origem de origem determinou a remessa dos autos a esta C. 8ª Câmara (fls. 135/136).

**2.- DO DIREITO** - A impugnação comporta acolhimento, ressalvado o ponto de vista da MMª juíza de origem.

Com efeito, discute-se o valor da multa de 3% do valor da causa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC, imposta pelo Superior Tribunal de Justiça ao declarar manifestamente inadmissível o agravo interno interposto pelo impugnante.

“As sanções impostas ao recorrente de má-fé têm como função principal a punição, e não o efeito de proporcionar vantagem à parte contrária” (STJ-4ª T., Ag. 1.306.803-EDcl- AgRg-EDcl. Min João Otávio, j. 10.5.11, DJ 20.5.11, *apud* THEOTONIO NEGRÃO e OUTROS. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 48ª ed., São Paulo: ed. Saraiva, 2017, p. 945, nota 12 ao art. 1.021).

Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial proferida em ação de cobrança.

A rigor, no entanto, a parte valeu-se do *mandamus* como autêntico sucedâneo dos recursos, no bojo da demanda de indenização, em fase de cumprimento de sentença, como se viu da síntese feita linhas acima.

Em consequência, forçoso é convir que a multa deve incidir sobre o valor atribuído ao cumprimento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**8ª Câmara de Direito Privado**

sentença, e não ao mandado de segurança.

Pretender o contrário, como quer a devedora, caracteriza, uma vez mais, deslealdade, má-fé processual e o pouco apreço que a executada tem pelo Poder Judiciário, ou autêntico ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 774).

Em outras palavras, caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, que, como se sabe, pode ser cumulada com outras igualmente punitivas.

Consoante entendimento do STJ, no entanto, tal sanção não pode ser imposta antes de a parte ser advertida de que a recalcitrância pode implicar a imposição de outra penalidade (3ª T., REsp 1.101.500, rel. Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, j.17.05.2011; 4ª T., REsp 1.192,155-AgRg, rel. Min. Raul Araújo, j. 12.08.2014).

Por isso, dúvida não pode haver de que a razão está com a credora, que se bate pelo prosseguimento da execução.

**3.- CONCLUSÃO** - Daí as razões pelas quais a impugnação é rejeitada.

**Theodoreto Camargo**  
 RELATOR  
 Assinatura Eletrônica